

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 396ª SESSÃO

DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 31 de março de 2026. **Local:** Plenário da JURAT. **Horário:** 14h.**Reunião nº 09/2026****Presentes:** Cristiane Stolle, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.

Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.

Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações: 1 - **Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Ata 07/2026. 2 - **Julgamento de Processos:** **Processo SEI nº 25.0.246225-2 em que é reclamante Isolete Laurentina, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Impugnação das Notificações de Tributos nº 26800718 e 26829883/2025.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se no sentido dar provimento parcial, pela aplicação da Súmula nº 01/2025 da Jurat, extinguindo o processo para análise da autoridade quanto aos requisitos referente a isenção. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de dar parcial provimento, pela aplicabilidade da Súmula nº 01/2025 da Jurat, considerando os princípios da Razoabilidade e da Capacidade Contributiva, devendo ser oportunizado à reclamante o direito à comprovação documental dos requisitos exigidos pelo inciso II, art. 2º, da Lei Complementar nº 79/99, para fim da concessão (ou não) do benefício da isenção para os exercícios 2023 e 2024. A contribuinte, Sra. Isolete Laurentina, esteve presente e fez a sua manifestação. Os demais julgadores seguiram o voto da relatora. O Presidente, Sr Maico Bettoni, concedeu prazo de 15 dias à contribuinte para apresentação dos documentos à Secretaria da Jurat, que encaminhará à análise da autoridade. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e extinção do PTAC sem julgamento de mérito, nos termos da Súmula nº 01/2025 da Jurat.

Processos SEI 23.0.273613-8 e 26.0.043067-3, em que é reclamante Ricardo Lepper, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: IPTU. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, para manter a alíquota aplicada, sendo esta matéria recorrente nesta Jurat (condomínio), a saber os acórdãos nº 159, 162, 163/2024. Acrescentou que cada lote deve ser visto independente de sua área comum. Fundamentos da AC nº 03004863320178240078 TJSC. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer e desprover da impugnação, não havendo vício que caracterize a nulidade do lançamento, a ponto de ensejar uma restituição dos valores pagos a título de IPTU dos lançamentos de 2018 a 2021, sobre a fração ideal das áreas comuns do condomínio, mantendo o lançamento fiscal nos exatos termos da manifestação fiscal, constante no Parecer 27683877. Fundamentou seu voto nos termos da Lei nº 4.591/1964, bem como o § 4º, art. 2º da Lei 6.766/1979. A representante da contribuinte, Dra Sofia Batista Koglin esteve presente e sustentou que extrai-se dos autos as imagens datadas, onde as áreas já tinham construção. Fundamentou sua manifestação no art. 12, inciso II da LCM 389/2013 e artigo 102 do CTN. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve sua manifestação. Os julgadores Denise da Silveira Peres de Aquino Costa e Oséias Colla acompanharam a relatora. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora, acrescentando como fundamento os acórdãos nº 163/2024, 114/2023, 115/2023, 162/2024 desta Jurat, o qual trata de matéria semelhante. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, nos termos do voto da

relatora.

Processo SEI nº 25.0.181971-8, em que é reclamante José Renato Lopes, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação. Após a discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, para conhecer e dar-lhe provimento, afastando a exigência da alíquota de 2% sobre a base de cálculo do IPTU 2025. Acrescentou que, diante da existência de norma legal que determinava a prévia notificação para regularização e, a sua não aplicação ao caso concreto, entendeu por afastar tal exigência, devendo ser oportunizado ao reclamante o pagamento do IPTU 2025, com desconto nos moldes do disposto no art. 19, § 2º, da Lei Complementar nº 389/2013. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora com fundamentos diversos. Argumentou que, para a aplicação da alíquota se reflete no próprio dispositivo legal que o instituiu o art. 17, § 2º, da LCM nº 389/2013, no caso de ausência ou má conservação de calçada, nos imóveis de vias pavimentadas, relacionados nos incisos I e II do caput. Ainda que possa versar sobre uma finalidade extrafiscal a alíquota do IPTU deve visar o incentivo a conduta do proprietário em prol do interesse público. Acrescentou a Apelação Cível nº 2012.055151-1, onde dispôs que há constitucionalidade assegurada da alíquota majorada para inexistência de calçada e muro, porque a legislação do município de Joinville não atribuiu o cunho punitivo (Ap. Cív. N. 2012.032598-5, de Joinville, rel. Des. Luiz Cesar Medeiros, j-8-5-2013). O caso da legislação leva em conta a localização e o seu uso, em desconformidade com a legislação edilícia local que detém objetivo extrafiscal, mas em benefício da estética, da higiene, do conforto, da segurança urbanas, impõe aos proprietários a construção de muros e passeios para uso de pedestres. Com base no permissivo inscrito art. 156, § 1º, inc. II da CF/88 a destinação e o uso do imóvel podem ser utilizados como balizadores para a fixação das alíquotas do IPTU, desde que aplicado para promover o adequado desenvolvimento urbano. Os julgadores Oséias Colla e Rosilaine Bokorni, acompanharam a relatora com os fundamentos da julgadora Cristiane Stolle. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento e no mérito, dar-lhe provimento da reclamação, nos termos do voto da relatora, com fundamentos diversos da julgadora Cristiane Stolle.

Processo SEI nº 25.0.123818-9, em que é reclamante Tacolindner Administração e Comercialização de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. Este processo foi retirado de pauta. 3 - Aprovação de ementas/Acórdãos: Acórdão 47/2026 - Processo SEI nº 25.0.246225-2 em que é reclamante Isolete Laurentina, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Impugnação das Notificações de Tributos nº 26800718 e 26829883/2025. **Acórdão 48/2026** - Processos SEI 23.0.273613-8 e 26.0.043067-3, em que é reclamante Ricardo Lepper, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: IPTU. Os estudantes do curso de Direito, Camilly Goulart de Oliveira, Gabriela Soares de França, Luna Aurea Stel Oliveira e Elcione Teles de Jesus acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 14/04/2026, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 14/04/2026, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 14/04/2026, às 15:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 15/04/2026, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 17/04/2026, às 17:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2026, às 10:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29113974** e o código CRC **9ED7E53A**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29113974v3